



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria da Segurança Pública

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Boletins de ocorrência de estupro e assédio sexual por médicos. Atendimento autorizado. Falta de efetivo acesso aos dados. Provimento recursal.

DECISÃO OGE/LAI nº 309/2017

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Secretaria da Segurança Pública, número SIC em epígrafe, para acesso a boletins de ocorrência de estupro, estupro de vulneráveis e assédio sexual cujo autor seja médico, nos últimos 10 anos, ano a ano.
2. A Secretaria enviou dados sobre os boletins e, em grau de recurso, deferiu-o para garantir acesso ao restante das informações almejadas. O solicitante interpôs o presente apelo revisional, cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015, questionando sobre o modo como poderia obter acesso aos dados.
3. Tão logo recebeu o presente recurso, esta Ouvidoria Geral entrou em contato com o ente demandado para questionar acerca do envio das informações, sendo que a Pasta ficou inerte.
4. Primeiramente, recorda-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, público ou particular. A Lei nº 12.527/2011, regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 58.052/2012, veio dar concretude a esse direito, bem como ao princípio da publicidade, a iluminar todos os atos da administração pública, buscando assegurar o acesso a dados, documentos e informações disponíveis e custodiadas pelo Estado, nos termos do artigo 11.
5. No caso em questão, vale dizer que, apesar de ter obtido decisão favorável pela Pasta, esta não fez inserir no sistema SIC.SP os dados correspondentes, e tampouco comunicou de que forma o interessado poderia obtê-los.
6. Recorda-se ainda que, sendo o caso de impossibilidade de acesso imediato aos documentos requeridos, a Lei de Acesso à Informação determina que será facultada a consulta no local dos expedientes, mediante a comunicação do local

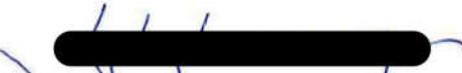


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

e modo para tanto, de forma a atender à sistemática do artigo 11, §1º, inciso I e §6º.

7. Mostra-se imprescindível, portanto, que os dados almejados, já garantidos por decisão do Secretário da Segurança Pública, sejam enviados ao solicitante, por meio do sistema SIC.SP, de correio eletrônico ou outro canal apropriado, ou ainda que seja comunicado local e modo para a retirada das informações, nos termos da Lei de Acesso à Informação.
8. Assim, considerando a falta de efetivo acesso aos dados até o presente momento, **conheço do recurso**, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, com fundamento nos artigos 11, caput e §1º, inciso I, §6º, da Lei Federal nº 12.527/2011, devendo-se adotar, nos termos do §2º do artigo 20 do aludido Decreto, as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, conforme esta decisão.
9. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 21 de dezembro de 2017.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO

MKL